COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SUBSTITUTIVO

PARECER N° 143 **REF.:** PROJETO DE LEI **N° 102/2019**

AUTORIA: Rodrigo Simões

ASSUNTO: - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS DE ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Rodrigo Simões, tem por objetivo obrigar bares, restaurantes e casas noturnas de adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, no município de ribeirão preto.

Conforme consta na justificativa que acompanha o referido Projeto de Lei, o mesmo tem o intuito de proteger a mulher se encontrarem em situações embaraçosas e de risco, evitando os abusos físicos, psicológicos ou sexuais que possam sofrer.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador,** à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."* (g.n.)

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2°) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a

referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, somente os casos em que são expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Nesse sentido Gilmar Mendes afirma:

> *"Como configuram hipóteses de exceção, casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa."* (cf. in Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916)

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da propositura em exame, nota-se que a mesma busca promover a defesa do consumidor, em conformidade com o que dispõe o artigo 149 e o inciso IX do artigo 150 da Lei Orgânica Municipal e artigo 275 e seguintes da Constituição Bandeirante.

Além disso, importante observar que a matéria objeto da Propositura em análise refere-se a assuntos de interesse local, sendo, portanto, conveniente destacar o disposto no inciso I, alínea "a" do artigo 8° da lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 8°. - **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*
> *a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*
> *I - **legislar sobre assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"* (g.n.)

Sobre o assunto Nossos Tribunais já se manifestaram:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n° 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.*

1. 'O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, §2º, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal'.
2. ***Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispondo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.***
3. Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.
4. Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida" (TJSP, ADI0205756-5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.). (g.n.)

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2019.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

MAURÍCIO GASPARINI